

Acórdão: 14.926/02/2^a
Impugnação: 40.010101558-64
Impugnante: Sapataria Futurista Ltda
Proc. S. Passivo: Geraldo Otoni Costa Filho
PTA/AI: 01.000100841-59
Inscrição Estadual: 183.020488.0443 (Autuada)
Origem: AF/Conselheiro Lafaiete
Rito: Ordinário

EMENTA

MERCADORIA - ENTRADA E SAÍDA DESACOBERTADA - LEVANTAMENTO QUANTITATIVO - Constatou-se mediante Levantamento Quantitativo por Espécie de Mercadoria, no período de janeiro a dezembro de 1994, entradas e saídas desacobertas de documento fiscal. Exigências fiscais parcialmente corretas, uma vez que o Fisco admitiu os apontamentos da defesa de erros de digitação de quantidades de mercadorias, bem como acatou parte da conversão de produtos lançados nas notas fiscais por outros apontados pela Impugnante, dentro do critério de razoabilidade. Quanto aos reclames remanescentes, deixaram de ser admitidos por não ficar evidenciada uma possível confusão de identificação, grafia ou de denominação parecida entre os produtos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre entradas e saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, no exercício de 1994, apuradas mediante Levantamento Quantitativo.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 432/444.

O Fisco se manifesta às fls. 1855/1856, retificando o feito fiscal conforme quadros demonstrativos de fls. 1857/2.323.

A Impugnante retorna aos autos, apresentando Impugnação de inteiro teor (fls. 3.631/3.641), destacando, um por um, os produtos em que observa discordância em relação ao saldo remanescente.

O Fisco promove nova análise do feito (fls. 3.650/3.666), rebatendo os apontamentos da defesa e pedindo pela manutenção do saldo remanescente na forma em que se encontra.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Contribuinte promove recolhimento parcial do crédito tributário, com os benefícios da anistia fiscal (Lei 14.062/01), conforme documentos de fls. 3.668 e 3.675/3.676.

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial formulado pela Impugnante (fls. 3.680), sendo que tal decisão não foi agravada.

Ainda nos autos, a Auditoria Fiscal retorna-os à origem para fins de saneamento (fls. 3.683) e, em parecer de fls. 3.690/3.702, opina pela procedência parcial do Lançamento, conforme retificação realizada pelo Fisco em fls. 1.855/2.323.

DECISÃO

DA PRELIMINAR

DA NULIDADE

Em preliminar a Impugnante requer a nulidade do Auto de Infração, por entender que foram desrespeitados os artigos 518 e 519 do RICMS/91, este último firmando em 60 dias após o último dia do ano civil o prazo para a escrituração do registro de Inventário. Considerando que o Tiaf foi lavrado em 18.01.95, teria o Fisco extrapolado o que disciplinava a norma supra, obtendo os dados para o levantamento de maneira ilícita.

O citado artigo 518 assim dispunha:

“Se a empresa não mantiver escrita contábil o inventário será levantado em cada estabelecimento no último dia do ano civil”.

O Fisco exigiu, conforme afirmação da própria Impugnante, apenas o rascunho do levantamento que deveria ter sido realizado no prazo previsto no regulamento, e não a escrituração do livro Registro de Inventário. Por isso, não houve afronta aos dispositivos da legislação tributária apontados pela Defendente.

Além do mais, a defesa não aponta nenhuma divergência entre o dito rascunho, que não se encontra nos autos, e a efetiva escrituração em LRI.

Esclareça-se, por oportuno, que a contagem do estoque, por força das normas legais (contábeis e fiscais), deve ter ocorrido em 31.12.1994 e não na data da visita do Fisco. Portanto, a alegação de que a pressa exigida pelo Fisco pode ter provocado resultado diverso na contagem, não pode prosperar.

Assim, rejeita-se a preliminar de nulidade do Auto de Infração.

DO MÉRITO

Há contestação por parte da Autuada, ainda antes de adentrar propriamente ao mérito, contra o fato de terem sido apuradas apenas as operações de uma das lojas do “grupo empresarial”, composto de três lojas vizinhas. Este, no entanto, não é o procedimento correto a ser observado pela fiscalização, cuja atividade é vinculada aos ditames da legislação tributária mineira.

O artigo 89 do RICMS/91, então em vigor, consoante com o artigo 24 da Lei n.º 6.763/75, expressa literalmente o Princípio da Autonomia dos estabelecimentos que rege o ICMS.

Artigo 89 - Considera-se autônomo cada estabelecimento produtor, extrator, gerador, inclusive de energia, industrial, comercial e importador ou prestador de serviços de transporte e de comunicação do mesmo contribuinte.

Isto significa que cada estabelecimento, ainda que contíguo a outro pertencente a um mesmo titular, responde isoladamente por suas operações e prestações, estando obrigado a cumprir as obrigações acessória e principal próprias, conforme se depreende também da alínea “d”, do § 1º do artigo 24 da mencionada lei:

Art. 24 - omisses

§ 1º Equipara-se ainda, a estabelecimento autônomo:

...

d) cada um dos estabelecimentos do mesmo titular.

O trabalho fiscal, portanto, seguiu as normas legais e regulamentares, sendo que os documentos e declarações nele contidos fazem referência tão somente ao estabelecimento autuado, ainda que quem tenha feito tal declaração alegue entendimento contrário.

Ainda antes da análise dos fatos, a Impugnante pretende desconstituir o Auto de Infração sob a alegação de ocorrência do instituto da decadência ou da prescrição após instaurado o contencioso administrativo fiscal, face ao tempo decorrido entre a apresentação da Impugnação e a Manifestação Fiscal.

Entretanto, conforme propugna o inciso III, do artigo 151 do C.T.N., as reclamações e os recursos, nos termos das leis reguladoras do processo tributário administrativo suspendem a exigibilidade do crédito tributário. Por conseguinte, a Fazenda Pública fica impedida de agir na cobrança do referido direito, e mesmo de inscrevê-lo em dívida ativa, ou seja, de fazer sua constituição definitiva.

Sendo assim, não há o que se falar em prescrição, que somente opera sobre a ação para a cobrança após decorridos 5 anos, contados da data da sua constituição definitiva, o que no caso ainda não se efetivou.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Muito menos poderia a Impugnante argüir sobre uma possível decadência do direito da Fazenda em constituir o crédito tributário, haja vista que já foi formalizado através do Auto de Infração.

Também não se afigura legítimo o pedido para que o Fisco utilizasse a contagem física de mercadorias de 18.01.95, pois ao Agente é dada a discricionariedade de desenvolver o roteiro fiscal que melhor espelhar a demonstração das operações praticadas pelo Contribuinte.

Indevido, também, o questionamento quanto ao lançamento da informação de inexistência de estoques de terceiros no estabelecimento, bem como da inexistência dele em estabelecimentos de terceiros, haja vista que tal informação não tem o alcance que a Impugnante pretende enxergar. Presta-se apenas, para confirmar que todo o estoque físico encontrado no estabelecimento pertence ao contribuinte e que os montantes lançados referem-se ao total de mercadorias de propriedade do estabelecimento.

Também não se presta para ilidir o feito a informação de ocorrência de troca de mercadorias entre os estabelecimentos da empresa, uma vez que quaisquer saídas ou entradas, independentemente do fato motivador, devem ser acobertadas por documento fiscal hábil.

Quanto ao mérito propriamente dito, ressalta-se inicialmente que o levantamento quantitativo foi realizado com base nos documentos fiscais da Autuada, abrangendo o exercício fechado de 1994.

Na Impugnação, a defesa apresentou erros de lançamento (digitação de quantidades a maior) e supostas falhas no levantamento fiscal, nos seguintes itens: 001-Agendas; 002-Bolsas para vigem; 003-Bolsa Tiracolo, Cintura, Personal, Pochete; 004-Botas; 005-Calção, Short; 006-Camisas; 007-Carteira (Porta-cheque tradicional); 008-Chinelos; 009-Chuteiras; 010-Cintos; 012-Mochilas (Mochilão Galão); 014-Tamancos; 015-Bolas; 018-Pasta (Ika, Ozanã, etc.); 019-Mala Ika (maleta); 020-Sandálias Outras Marcas; 023-Sandálias Francesca (Chiquito); 026-Sandália Azaléia; 041-Tênis Adidas; 042-Tênis Le Cheval; 043-Tênis Nike; 046-Tênis Rainha; 047-Tênis Topper; 049-Tênis Futebol de Salão (Douglas, Ortiz, Penalty); 056-Tênis Ortopé; 059-Tênis Outras Marcas; 059-Tênis Outras Marcas; 060-Sapatos Outras Marcas; 062-Sapato Azaléia; 063-Sapatilhas; 066-Sapato San Marino; 069-Sapato Zeppelin Unisex; 080-Guarda-chuva, Sombrinha; 083-Bermuda, Bermudão; 084-Blusa, Blusão; 085-Calças; 086-Agalho; 087-Boné Company; 088-Camiseta.

O Fisco então, promove o saneamento do feito, acatando **todos** os questionamentos da defesa envolvendo erro na digitação das quantidades de mercadorias. Ato contínuo, passou a considerar, com base no pedido formulado pela Impugnante, as semelhanças entre as grafias dos diversos nomes de produtos, a fim de não prejudicá-la.

Daí, conforme manifestação de fls. 1.855/1.856, elaborou quadro demonstrativo onde descreve as três seguintes ocorrências:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

1) “Houve o erro de algum produto quantificado pela Impugnante que foi retificado, sem que implicasse outra alteração indireta no trabalho fiscal”.

2) “Houve erros na classificação de determinados produtos que, ao serem retificados, implicaram a alteração da quantidade de outros produtos”.

3) “O erro apontado pela Impugnante não procede porque não foram apresentados argumentos capazes de justificá-lo”.

Com base nestes três pontos, o Fisco elaborou novo quadro demonstrativo (fls. 1.857/1.923), explicando detalhadamente as quantidades consideradas e as substituições de mercadorias (mudança na nomenclatura) admitidas, dentro de um critério de razoabilidade.

Assim, com base nos quadros de fls. 1.857 a 2.323, o Fisco retifica o trabalho fiscal, alterando o quantitativo dos seguintes itens:

Agendas	alterado o estoque final e excluída a nota fiscal n.º 700.972;
Bolsas para viagem	agregados todas as bolsas a este item, alterado o estoque final, além de excluídas as notas fiscais n.º 070.505 e 070.851;
Bolsa tiracolo	foram agregadas outros tipos de bolsas a este item e alterado o estoque final;
Bota	foram agregados vários tipos de calçados a este item e alterado os estoques inicial e final;
Calção, short	alterado o estoque final;
Camisas	alterado o estoque final;
Carteira	agregadas outras mercadorias a este item e alterado o estoque final;
Chinelos	agregadas mercadorias a este item e alterado os estoques inicial e final;
Chuteiras	alterados os estoques inicial e final;
Mochilas	agregadas mercadorias a este item, e alterado o estoque final;
Bolas	alteração do estoque final;
Tamancos	constatou-se a falta de contagem de mercadorias, o que alterou os estoques inicial e final;
Pasta	constatou-se engano nas entradas de 8 pastas;
Mala Ika	alteração do estoque final;
Sandálias	agregação de mercadorias a este item, com alteração dos estoques inicial e final;
Sandália Azaléia	alteração dos estoques inicial e final;
Outros Tênis	contagem do estoque que deixou de ser considerado originalmente, com alteração dos estoques inicial e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

	final;
Tênis Adidas, Topper, Ortopé	alteração do estoque inicial;
Guarda-chuva	alteração no estoque inicial;
Sapatos e sapatilhas	alteração do estoque inicial;
Agasalho	Alteração nos estoques inicial e final.

Todas essas alterações, portanto, decorreram de erro de produto quantificado pela Impugnante ou erro na classificação de determinados produtos apontados pela própria Impugnante, o que implicou na alteração da quantidade de algumas mercadorias.

Após a retificação do feito fiscal, nova defesa vem aos autos, quanto à matéria de fato, pontuando os produtos que a Autuada ainda entende carecer de reparos. Nessa linha, a argumentação básica se prende aos critérios do Fisco que acatou alterações na nomenclatura de algumas mercadorias, deixando de fazê-lo em relação às outras. Clama ainda, nesta fase, por valores outros de estoques iniciais e finais que não aqueles apontados pelo Fisco.

Quanto aos estoques, cabe esclarecer que o único pedido que não se vincula à alteração da nomenclatura das mercadorias, se refere ao produto agenda company, onde a defesa postula um estoque final de 478 unidades, ao contrário das 08 unidades admitidas pelo Fisco. E, neste ponto, com razão a fiscalização, uma vez que o registro em LRI (fls. 1.493) aponta exatamente a quantidade de 08 unidades em estoque final.

Quanto aos demais produtos, duas alegações remanescem, quais sejam: a substituição do produto indicado na nota fiscal e a diferença nos estoques inicial e final.

Relativamente às substituições, diz o Fisco que não mais podem ser admitidas, uma vez que não há mais possibilidade de erros quanto à possível classificação dos produtos por confusão na identificação dos mesmos, ou denominações semelhantes, quer por grafias parecidas ou expressões sinônimas.

Já em relação aos estoques, o não acatamento das pretensões da defesa, conforme exposto anteriormente, faz com que os números apresentados pela defesa não representem a verdade dos estoques. Além do mais, ao alterar o nome dos produtos, conforme pedido pela Autuada, sempre dentro do critério de razoabilidade, o Fisco o fez, de forma correta e tecnicamente perfeita, em relação a todos os documentos fiscais, resultando em deslocamentos de produtos de e para outros códigos. Como exemplo, citamos:

“O produto Topper CH Society foi inicialmente considerado como tênis. A pedido da Impugnante, tal produto foi reclassificado como chuteira. Desta forma, em relação a todos os documentos fiscais emitidos para a saída de tal produto, as quantidades foram excluídas do item tênis e incluídas no item chuteiras.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Também nos casos de agrupamento de produtos, ainda a pedido da defesa, a mesma interpretação foi dada aos estoques inicial e final, ocasionando alterações nas quantidades, quando comparadas com o levantamento inicial.

Tendo em vista que a peça de defesa apontou cada um dos produtos que entende existir tais divergências, o Fisco da mesma forma respondeu. Assim, considerando que a abordagem do Fisco encontra-se correta, não sendo possível admitir as alterações de mercadorias além daquelas já expurgadas pela Fiscalização, transcrevemos essa abordagem na íntegra, passando a mesma a fazer parte da presente decisão.

“CÓDIGO 001 – AGENDAS

Não foi acolhida a quantidade gravada no estoque final reiterada e “precisamente” indicada na peça defensiva (fl. 435 – “*o saldo correto que passou em 3112/94 era de 478...*”) porque conforme pode ser verificado à fl. 1.493 deste PTA consta no inventário 8 unidades do produto Company Agenda.

CÓDIGO 003 – BOLSA TIRACOLO

A impugnante pode constatar que as 5 unidades deste item foram alteradas para o código 002 conforme se depreende da fl. 1.857 dentro do tópico COD 002 – BOLSAS PARA VIAGEM (Alteração no Estoque Final, Cod 003 alterado (fl 436), + 5) conforme apontado pela própria impugnante à fl. 436 no seguinte teor : “*Onde se lê Bolsa Cintura Fina lê-se Bolsa Para Viagem 5 pág. 17*” e como pode ser verificado à fl. 1.493 este produto havia sido classificado como código 003.

CÓDIGO 004 – BOTAS

No que tange ao estoque inicial todas as alterações pleiteadas pela impugnante à fl. 437 foram acatadas, conforme indicado às fls. 1.858 e 1.859, e ainda foram acrescentadas 526 unidades que foram alteradas do código 014 para atender à reivindicação da própria impugnante à fl. 439: “*Onde se lê Xuxa Tamanco lê-se Xuxa Botinha 526*”, à fl. 97 do livro Registro de Inventário e fl.1.474 do PTA.

No que diz respeito às entradas verificadas no exercício, o levantamento fiscal baseou-se tão somente nos documentos fiscais do contribuinte e todas as discordâncias apresentadas em relação às entradas, fls. 451 e 452, foram acatadas conforme indicado às fls. 1.877 e 1.878.

Quanto ao estoque final, a ratificação citada pelo contribuinte poderia vir a ser considerada caso estivesse alicerçada em bases sólidas. O trabalho fiscal chegou a 4.694 unidades após a subtração de 364 unidades reivindicadas pela impugnante e aceitas pelo Fisco como produtos confundidos na identificação dos mesmos: foram reclassificados como tênis apesar de terem recebido a denominação bota, conforme fl.441. A seguir, a relação de todos os itens relacionados no inventário e que compuseram a quantia de 5.058 unidades apresentadas no trabalho fiscal como estoque

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

final e do qual foram subtraídas as 364 unidades originando o valor atual de 4.694 unidades como estoque final.

Quantidade	Fl. Inventário	Fl. PTA	Descrição
30	11	1487	Bota la Rchan
45	11	1487	Bota Pega forte
50	11	1487	Bota vilage
10	12	1488	Brasília bota
966	12	1488	BS bota
605	12	1488	Bota 7 léguas capataz
27	12	1488	Bota 7 léguas trator
98	12	1488	Bota Nogan
3	13	1489	Aliade bota
13	14	1490	Agabê bota
5	14	1490	Adidas bota
38	14	1490	Bota Melodia, ...
15	14	1490	Bambi
28	14	1490	Botina São Carlos
190	14	1490	Bota Coiote
2	15	1491	Bota Tarrogam
73	15	1491	Bota 7 léguas toda V
24	15	1491	Bota galáxia
12	16	1492	Bambino bota
6	16	1492	Bota Bibi
80	16	1492	Bota baby

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

43	16	1492	Bota Atalaia
3	16	1492	Bota Q. Sonho
3	16	1492	Bota Fleck
5	16	1492	Belle Jovial
38	17	1493	Batman bota
32	17	1493	Comander bota
251	18	1494	Cole bota
74	18	1494	Catnice bota
47	19	1495	Criações de mello
13	20	1496	Cafilmar bota
29	21	1497	Dallas bota
15	21	1497	Decolores bota
53	21	1497	Demi bota
19	21	1497	Frizzo bota
281	22	1498	Grenda bota
5	24	1500	Janaína bota
4	24	1500	J. G. bota
69	24	1500	Kiute bota
8	24	1500	Kerenda Boa Bota
42	25	1502	Katita
17	25	1502	Lizete bota
5	25	1502	LU Bota
1	25	1502	Lareme
63	26	1503	Montreal bota
7	27	1504	Martins bota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

81	27	1504	Melissinha bota
22	28	1505	Nelore bota
11	29	1506	Otopé bota
5	29	1506	Oto bota
18	29	1506	Pony bota
8	30	1507	Priscila bota
101	31	1508	Primipassi bota
4	31	1508	Pierre Cardin bota
8	31	1508	Pierroni
6	31	1508	Richard bota
1	31	1508	Rony
125	32	1509	Ronelli bota
45	32	1509	Ritcher bota
7	33	1510	São João
52	33	1510	Snoop bota
8	33	1510	Samelo bota
4	33	1510	Shelko bota
12	33	1510	Savelli
33	34	1511	Sabry bota
75	34	1511	Sana bota
10	35	1512	San Marino bota
17	35	1512	Turma arrepio bota
38	35	1512	Touroflex bota
249	36	1513	Trapalhões bota
12	36	1513	Tricolor bota

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2	37	1514	Vulcabrás Bota
24	37	1514	Vera Cruz
3	37	1514	Werner bota
7	37	1514	West Coast Bota
1	37	1514	Xuxa bota
526	37	1514	Xuxa
91	38	1515	Zebu bota
5	38	1515	Zeppelin bota
5058		38	TOTAL EF do PTA

CÓDIGO 005 – CALCÃO, SHORT

A impugnante não observou que foi acatada a sua reivindicação para classificar Finta Sunga por Finta Short através do incremento de 7 unidades no estoque final, devido a uma possível confusão de denominação dos produtos: Sunga = short de banho, conforme fl. 1.859 do PTA.

Em relação à reivindicação “*onde se lê Meia Puma lê-se Short Puma*” não foi acatada por não ficar evidenciada uma possível confusão de identificação, grafia ou de denominação parecida entre estes produtos. Observamos aqui, como em outras situações transcritas a seguir, a solicitação para considerar um produto (meia - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (short – que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal.

“*Onde se lê Meia Puma lê-se Short Puma*”, fl. 437 do PTA;

“*Onde se lê Meias Asics lê-se Camisa Asics*”, fl. 437 do PTA;

“*Onde se lê Meia Jaine lê-se Carteira Jaine*”, fl. 438 do PTA;

“*Onde se lê Meia Company lê-se Mochila Company*”, fl. 439 do PTA;

“*Onde se lê Meião Penalty lê-se Bola de Salão Penalty*”, fl. 439 do PTA;

“*Onde se lê Meia Hollywood lê-se Mala Holiday*”, fl. 439 do PTA;

CÓDIGO 006 – CAMISAS

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

No que se refere a este item, podemos observar que todas as notas fiscais de saída e entrada contestadas pela impugnante à fl. 454 foram acatadas conforme indicado à fl. 1.880 do PTA; que a reivindicação pleiteada em relação ao estoque inicial à fl. 437 foi acatada à fl. 1.859 e que as reivindicações pleiteadas em relação ao estoque final não foram acatadas (fl. 1.859 do PTA) porque não foram apresentados argumentos suficientes para sustentá-las, ou seja, os produtos boné, bomba e meias não se equiparam a camisas, nem se confundem por identificação, grafia, características físicas ou denominação, observando-se, mais uma vez, a solicitação para considerar produtos que não constaram no trabalho fiscal como sendo outro que acusou diferença no levantamento fiscal.

CÓDIGO 007 – CARTEIRAS (PORTA-CHEQUE, TRADICIONAL)

As argumentações acolhidas pelo Fisco foram aquelas pautadas em erros quanto à possível classificação dos produtos por confusão na identificação dos mesmos, ou denominações semelhantes, conforme fl. 1860 do PTA. Pareceu-nos absurda a tentativa da impugnante de que fosse considerado como carteira um produto escriturado como meia. Observamos aqui, mais uma vez, a solicitação para considerar um produto (meia - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (carteira - que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal.

CÓDIGO 008 – CHINELOS

Observamos que a compreensão do reclamado pela impugnante se torna fácil caso a autuada se atente à sua própria reivindicação à fl. 438 (“*Ocorreu engano ... e chinelo Funtal 58.*”). Como pode ser verificado à fl. 1.861, foi atendida esta reivindicação o que levou a acrescentar as 349 unidades no produto chinelo (291 chinelos Delmio + 58 chinelos Funtal = 349 chinelos), que equivocadamente haviam sido classificados como cod 009 (fl.1.471).

No que diz respeito ao estoque final, o levantamento fiscal baseou-se única e exclusivamente em documentos fiscais escriturados pelo próprio contribuinte como explicita a Lei.

CÓDIGO 009 – CHUTEIRAS

A argumentação da impugnante foi confusa e improcedente pois as considerações feitas à fl. 1.861 foram claras e coerentes com o trabalho desenvolvido: as quantidades do estoque inicial dos produtos chinelo Delmio e chinelo Funtal, 291 e 58 unidades respectivamente, haviam sido classificados no inventário como código 009 (fl. 1.471) sendo alterados para o código 008 e a consideração da reivindicação de que os tênis Adidas deveriam ser considerados como chuteira por transcrição errônea se deu devido à possibilidade de terem suas denominações ou forma de identificação trocadas.

Em relação ao estoque final também foram aceitas as alterações de Topper Ch Society de tênis para chuteira e de Umbro Trava para Chuteira de Trava pela possibilidade do equívoco na denominação e classificação dos produtos.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Podemos observar que o único item não aceito pelo Fisco foi aquele em que se solicita para que um produto (caneleira - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (chuteira - que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal, sendo que estes produtos são distintos evidenciando a impossibilidade de confusão de identificação por características físicas, grafia, ou de denominação entre eles.

CÓDIGO 010 – CINTOS

A impugnante equivocadamente acredita que a simples argumentação de que houve erro formal ao escriturar os produtos “*Cinto Fasolo*” e “*Chapéu Rio Branco*” como “*Fasolo Boné*” e “*Cinto Rio Branco*” respectivamente, é motivo suficiente para que se atenda sua solicitação. Deve-se observar que, mais uma vez, é solicitado alterações entre produtos que não constam do quantitativo, neste caso o produto chapéu.

Afirma ainda que “*este fato está devidamente comprovado pelas Notas Fiscais de entradas*”, porém, em nenhuma parte da impugnação fez referência específica a estes documentos.

O trabalho fiscal foi baseado em documentos apresentados pelo próprio contribuinte e o único erro apontado pela impugnante à fl. 485 em relação a Nota Fiscal de saída foi acatado conforme demonstrado à fl. 1.885. Nas alterações reivindicadas às fls. 432 a 498, mais precisamente às fls. 438 e 485, observamos que não foi citada nenhuma Nota Fiscal de entrada que tenha apresentado erro.

CÓDIGO 012 – MOCHILAS

Aqui, mais uma vez, fica comprovado que a impugnante procura procrastinar o feito fiscal sem razão pois, como pode ser verificado às fls. 1.861 e 1.862 todas as reivindicações com relação à facilidade de confusão quando da descrição do produto, com a afirmativa de que bolsa pertence à espécie de mochila, foram atendidas. O Fisco não acolheu exclusivamente à reivindicação da impugnante de que fosse considerado mochila company o que havia sido escriturado como meia company, visto que esses produtos não se confundem por identificação, grafia, características físicas ou denominação. Observamos aqui, mais uma vez, a solicitação para considerar um produto (meia - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (bolsa - que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal.

CÓDIGO 014 – TAMANCOS

Devido a considerações expressas à fl. 439, não faz sentido a alegação da impugnante de que não se sabe como foi apurado o estoque inicial considerado em 31/12/1993. O estoque inicial deste produto foi resultado do somatório dos produtos discriminados como tamanco no livro de Registro de Inventário, conforme demonstrado a seguir, que compuseram a quantidade de 704 unidades no relatório do PTA.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quantidade	Fl. Inventário	Fl. PTA	Descrição
2	94	1471	New face
25	94	1471	Realce tamanco
10	97	1474	Tamanco Shirley
3	97	1474	Simpatia
526	97	1474	Xuxa Tamanco
4	98	1475	Mayli
63	100	1477	Az. Bella
18	100	1477	Agreste Tamanco
4	2	1478	Picadilly Tamanco
29	3	1479	Tamanco charme
20	3	1479	Citanea
704		151	TOTAL EF do PTA

Estoque inicial anterior:

- 704 (como demonstrado anteriormente)
- 526 (alterado para código 004, reivindicação à fl.439)
- 18 (alterado para código 020, reivindicação à fl.439)
- +146 (4+29+20+1+1+48+42+1, reivindicações á fl.439)
- 306** (conforme exposto à fl. 1.862 do PTA)

CÓDIGO 015 – BOLAS

Foi acatado pelo Fisco a reivindicação para considerar Adidas Bolsa por Adidas Bola pela possibilidade de erro de grafia na escrituração pois, acrescentou-se apenas uma letra para que a palavra descrevesse outro produto, entretanto, pareceu-nos absurda a solicitação para considerar um produto (meião - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (bola – que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal, ao colocar que seja considerado como “Bola de

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Salão Penalty” o produto que está escriturado como “*Meião Penalty*”, visto que não se confundem por identificação, grafia, características físicas ou denominação.

CÓDIGO 019 – MALA IKA (MALETA)

Observamos que não foi considerada como “*Mala Holiday*” o produto escriturado como “*Meia Hollywood*” por não haver evidência capaz de justificar o erro cometido na escrituração visto que os produtos não se confundem por identificação, grafia, características físicas ou denominação. Observamos, mais uma vez, a solicitação para considerar um produto (meia - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (mala – que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal.

Em relação à quantidade citada na coluna “Entradas” observamos que não foi colocado na impugnação datada de 25/08/1995 e que na impugnação de 05/09/2001 não foi reivindicado alteração com a indicação precisa dos “erros” que por ventura acometeram o trabalho, sendo que no levantamento fiscal estão discriminadas todas as Notas Fiscais de entrada das quais resultou o número considerado.

CÓDIGO 020 – SANDÁLIAS OUTRAS MARCAS

Temos a informar que uma cópia do trabalho ponderando as retificações após a impugnação datada de 25/08/1995 foi entregue à impugnante e observamos que na primeira linha da folha 2.103 o estoque inicial é de 6.298 unidades e na primeira linha da folha 2.116 o estoque final é de 6.297 unidades. Estes dados foram obtidos precisamente da fl. 1.864 após as alterações pleiteadas pela impugnante e aceitas pelo Fisco em relação aos estoques inicial e final. Verifica-se que a contestação, mais uma vez, se deu de forma falha visto estarem todos os dados claramente indicados no trabalho fiscal.

CÓDIGO 026 – SANDÁLIA AZALÉIA

A impugnante reportando-se à fl. 1.860 ou folha 438 do PTA verificará que foi sua própria reivindicação que se classificassem 50 unidades de Azaléia Chinelo Xangai e 202 unidades de Azaléia Discalça como Chinelo classificados anteriormente no inventário como código 026 às folhas 1.487 e 1.489 respectivamente. Sendo assim para serem somadas ao estoque final do código 008, foram subtraídas do código 026, precisamente registradas às fls. 1.860 e 1.865 do PTA.

CÓDIGO 043 – TÊNIS NIKE

Refutando a impugnante temos a ressaltar que o trabalho fiscal foi levantado tão somente em documentos fiscais fornecidos pelo próprio contribuinte; que os erros apontados em relação às Notas Fiscais de entrada e de saída nas quais constavam este produto foram alterados conforme exposto à fl. 1.894 do presente PTA; e, que não houve arguições que implicassem na alteração do estoque final.

CÓDIGO 046 – TÊNIS RAINHA

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Quanto a este item observamos que todos os erros indicados pela impugnante nas notas fiscais de entrada e de saída foram considerados à fl. 1.895 e que foi mantida a quantidade de 611 unidades conforme escriturado no livro registro de inventário (fl. 33), conforme fl. 1.510 do PTA.

CÓDIGO 047 – TÊNIS TOPPER

Observamos que não foi levado em conta o estoque final indicado pela atuada porque o trabalho fiscal foi baseado na escrituração do contribuinte. Abaixo a indicação de como se obteve o valor considerado:

Quantidade	Fl. Inventário	Fl. PTA	Descrição	OBS
462	35	1.512	Topper tênis	-
+22	35	1.512	Topper Ch Society	-
-22	35	1.512	-	Alterado para 009 (em atendimento a erro de classificação apontado pela impugnante à fl. 438)
+5	36	1.513	Topper best shoat	alterado para 059 (em atendimento a erro de classificação apontado pela impugnante à fl. 441)
467	-	-	-	Total do estoque final (fl. 2.182) considerado após retificações propostas pela impugnante, conforme fl. 1.866.

CÓDIGO 059 – TÊNIS OUTRAS MARCAS

A impugnante não tem motivos para pretender que sejam considerados outros dados além daqueles levantados no trabalho fiscal devidamente indicados e documentados no PTA, visto que os “erros” apontados foram acatados com exceção daquele indicado à fl. 1.902, daqueles justificados às folhas 1.907 e 1.908 com a observação de que a data das notas fiscais excluem-nas do trabalho fiscal por pertencerem a outro exercício, e excetuando-se também a última reivindicação em

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

relação ao estoque final qual seja “*onde se lê SK 500 Tênis a quantidade correta é 46 e não 311, como se fez constar, diminuindo daí 265 unidades*” como justificado à fl. 1.867 e escriturado à fl. 33 do livro Registro de Inventário e 1.510 do PTA.

Podemos observar que, ao final da fl. 1.867, tem-se a justificativa clara do motivo pelo qual o Fisco indica o equívoco da impugnante e que pode ser comprovado com a escrituração à fl. 12 do livro de Registro de Inventário, fl. 1.488 do PTA, devidamente considerado após reivindicação da impugnante: no livro Registro de Inventário estão registrados 1.351 e não 2.260 unidades do produto mencionado.

CÓDIGO 060 – SAPATOS OUTRAS MARCAS

Para refutar o argumento da impugnante de que é injustificável que o Fisco não tenha considerado os registros dos produtos no estoque final conforme fl. 1.868 do PTA, afirmando que tal fato está registrado no livro Registro de Inventário, discriminamos a seguir os produtos referidos com a quantidade, número da folha do livro Registro de Inventário e número da folha do presente PTA, motivo pelo qual foram mantidas as respectivas quantidades, conforme escriturado:

Discriminação	Quant.	Fl. Inventário	Fl. PTA
Sapato BS	417	12	1.488
Sapato Decolores*	-	-	-
Sapato Jacometi	19	24	1.500
Sapato Miucha	55	26	1.503
Sapato Star Sax	19	34	1.511
Sapato Vulcabrás	114	37	1.514

(*) Não existe o produto “*Sapato Decolores*” registrado no inventário de 31/12/1994. Está registrado no inventário a quantidade de 15 pares de “*Decolores bota*” à fl. 21 do livro Registro de Inventário, fl. 1.497 do PTA, classificadas como código 004 para efeito do levantamento quantitativo.

CÓDIGO 063 – SAPATILHAS

Justifica-se o acolhimento das reivindicações da impugnação pela semelhança de grafias dos produtos (ex.: fl. 443 do PTA “*Onde se lê Deti Palmilha lê-se Deti Sapatilha*”), ou pela não identificação do tipo de produto no inventário (ex.: fl. 443 “*Onde se lê Cimar lê-se Meia Cimar*” e “*Onde se lê North Star lê-se Sapatilha*”) restando como não consideradas as 388 unidades citadas, visto que os produtos não se confundem por identificação, grafia, características físicas ou denominação. Observamos, mais uma vez, a solicitação para considerar um produto (medalha - que

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (sapatilha - que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal.

CÓDIGO 069 – SAPATO ZEPPELIN UNISSEX

Improcedente a afirmativa da impugnante visto que foi acatada a reivindicação à fl. 443 do presente PTA em relação a este produto e, em função deste ato, o estoque final do PTA que constava a quantidade de 97 pares extraídos da fl. 38 do inventário, fl. 1.515 do PTA, passou a ter a quantidade de 424 unidades (97 + 327) como indicado no trabalho fiscal à fl. 1.870.

CÓDIGO 083 – BERMUDA, BERMUDÃO

Observamos aqui, mais uma vez, a solicitação para considerar um produto (caneleira - que não constou no trabalho fiscal) como sendo outro (bermuda - que constou no trabalho fiscal) que acusou diferença no levantamento fiscal. Não há semelhança ou proximidade de grafia ou de denominações e os produtos são completamente diferentes quanto à sua identificação e características físicas, motivo pelo qual não foi acatada a reivindicação no trabalho fiscal.

CÓDIGO 085 – CALCAS

As alterações acatadas, conforme fl.1.921 do presente PTA, se deram pela correta reivindicação por parte da impugnante ao apontar os erros cometidos no trabalho fiscal, assim como foram alterados todos os demais erros apurados e precisamente apontadas na impugnação datada de 25/08/1995.

CÓDIGO 087 – BONÉ COMPANY

Observamos que a impugnante estava desatenta ao não perceber que a afirmativa expressa em itálico e entre aspas à fl. 1.871 é uma transcrição da fl. 443 que faz parte da sua própria impugnação. Portanto, tornam-se improcedentes as afirmativas da impugnação datada de 05/09/2001 visto que não foram apontados erros deste produto na impugnação do dia 25/08/1995 e a veracidade do trabalho apurado está documentalmente registrada no levantamento fiscal procedido.

CÓDIGO 088 – CAMISETA

Observamos aqui a solicitação para que se considere um produto (camiseta) que acusou diferença no levantamento fiscal como sendo outro (caneleira), produto que não foi considerado no trabalho fiscal. Não há semelhança ou proximidade de grafia ou de denominações e os produtos são completamente diferentes quanto à sua identificação e características físicas, motivo pelo qual não foi acatada a reivindicação no trabalho fiscal.”

Desta forma, todas as compensações possíveis já foram implementadas pelo Fisco, que promoveu uma verdadeira depuração do crédito tributário.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Destaca-se, ainda, que o pagamento efetuado com os benefícios da anistia fiscal foi considerado, nos termos da apuração do saldo remanescente de fls. 3.684/3.685.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, por maioria de votos, julgou-se parcialmente procedente o Lançamento conforme retificação realizada pelo Fisco às fls. 1.855 a 2.323. Vencido em parte o Conselheiro Luiz Fernando Castro Trópia que mantinha apenas as exigências quitadas pelo Contribuinte (Lei 14.062/01), com fulcro no art. 112, inciso II do CTN. Participou do julgamento, além dos signatários e já citado, o Conselheiro José Eymard Costa. Pela Impugnante sustentou oralmente o Dr. Geraldo Otoni Costa Filho e, pela Fazenda Estadual, o Dr. Célio Lopes Kalume.

Sala das Sessões, 22/05/02.

Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora

Roberto Nogueira Lima
Relator